ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E NA REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000187-43.2008.815.0031.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Paulo Barbosa de Almeida Filho.
EMBARGADO: Maria da Silva Barbosa.
ADVOGADO: Edson Batista de Souza e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. **REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível e na Remessa Necessária n.º 0000187-43.2008.815.0031, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e Embargada Maria da Silva Barbosa.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 449/455, que deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Apelo por ele interposto, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, f. 379/384, nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais contra ele ajuizada por **Maria da Silva Barbosa,** que julgou procedente o pedido e o condenou ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 14.000,00 e

por danos morais na quantia de R$ 10.000,00, corrigidos desde a data do evento danoso, com juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, apenas quanto à sistemática do cômputo dos juros de mora, passando a incidir a taxa SELIC até a data da vigência da Lei Federal n.º 11.960, de 29/06/2009, observando-se, a partir daí, a taxa aplicável à caderneta de poupança, e da correção monetária, passando a ser devida desde a data do arbitramento da indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, f. 457/459, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por deixar de enfrentar a questão da exclusão do dever de indenizar, em razão da transação extrajudicial ocorrida entre as partes, nos termos do art. 840, do Código Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionado o dispositivo apontado, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Intimada, f. 461, a Embargada não contrarrazoou, Certidão de f. 462.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não teria sido analisada sua alegação de que a transação extrajudicial firmada com a Embargada teria elidido o seu dever de indenizar, de acordo com o previsto no art. 840, do Código Civil.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a indenização por danos materiais visa a recompor o patrimônio da vítima à situação em que se encontrava antes da prática do ato ilícito e que o valor da transação extrajudicial não foi suficiente para suprir o dever de indenizar, f. 453.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal[1].

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator